TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 317035/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3617/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Fátima. Pregão Eletrônico n.º 27/2023. 2. Suspensão cautelar. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. 3. Revogação da licitação. Esvaziamento do objeto da Representação. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pelo senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima, que tem por objeto:

> (...) o Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

2. Consoante **Despacho n.º 101/23-GATBC** (peça 7), disponibilizado no dia **16/05/23**[1], previamente à análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida pelo representante), determinei a **citação** do Município de Nova

[1] Conforme Certidão Automática de Publicação à peça 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

Fátima, a fim de que fosse juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório, além dos seguintes documentos/esclarecimentos:

> a) se dele [procedimento licitatório] ausentes, a planilha/memória de cálculo referente aos serviços/peças estipulados para a manutenção dos veículos e equipamentos ("consumo aproximado anual"), cujo custo para o primeiro ano foi estimado em R$ 1.500.000,00, bem como os parâmetros que fundamentaram a fixação da taxa de administração máxima de 1% de tal montante;
>
> b) confirme/esclareça se o critério de "maior desconto", contido no item 15.1 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 29), será considerado em relação ao percentual máximo da taxa de administração ou incidirá sobre o "valor máximo Geral" de R$ 1.515.000,00 estipulado no Termo de Referência;
>
> c) confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

3. Citado, o Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, Roberto Carlos Messias, por intermédio da petição intermediária n.º 347090/23 (peças 12-13), autuada no dia **23/05/23**, comunicou a **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23**, relatando que "o termo de referência está sendo revisado pela Secretaria responsável para que seja apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestação acerca de representação e para sanar qualquer vício que possa ser encontrado".

4. Inobstante, o representante, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da petição n.º 442999/23, de **03/07/23** (peça 14), informou que o Município de Nova Fátima **republicou o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 no dia 19/06/23**, "sem que fossem geradas alterações consistentes quanto ao que foi apontado pelo denunciante na peça inicial, bem como pelo que foi solicitado por este Tribunal no despacho inicial".

5. Diante de tal circunstância, **requereu** "que o Processo Licitatório seja **SUSPENSO** e que o Edital do PE n. 027/2023 seja **RETIFICADO** quanto aos **vícios apontados pelo denunciante na Representação** e **ao que foi requerido pelo r. Auditor Relator no despacho de evento 07**".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

6. Contatado por este gabinete mediante ligação telefônica, o Município de Nova Fátima, por intermédio das petições intermediárias n.º 452340/23 (peças 15-16) e n.º 454369/23 (peças 17-23), encaminhadas por seu alcaide, senhor Roberto Carlos Messias, primeiramente apresentou a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico n.º 27/23 (peça 16) e, na sequência, os seguintes documentos:

> - minuta (peça 18) e o Contrato n.º 53/22 subscrito pelas partes (peça 19), pelo qual o município contratou, em 01/06/22, "empresa para prestação de serviços de mão de obra especializada para manutenção de veículos e máquinas pesadas pertencentes à frota municipal";
>
> - edital de pregão eletrônico realizado pelo Município de Wenceslau Braz-PR, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 27/23, identificado como "edital para Referência" (peça 20);
>
> - relações de empenhos referentes à manutenção de veículos do Município de Nova Fátima nos exercícios de 2022-2023 (peça 21);
>
> - Termo de Referência de pregão eletrônico realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Congonhinhas-PR com o mesmo objeto (peça 22);
>
> - Documento referindo que o levantamento de despesas com a frota de Nova Fátima em 2022/2023 (provavelmente aquele constante da peça 21 acima referida) totalizou R$ 702.368,90 – setecentos e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos (peça 23).

7. Por meio do Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24), considerando a **ausência de resposta** efetiva do Município de Nova Fátima a todas as questões demandadas no Despacho n.º 101/23-GATBC, **recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei cautelarmente a suspensão do certame** pelos seguintes fundamentos:

> 8. Outrossim, considerando a iminente abertura do certame, remarcada para amanhã, dia **07/07/2023**, às 8h30min, a caracterizar o **requisito do perigo da demora** (*periculum in mora*), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a **fumaça do bom direito** (*fumus boni iuris*), entendo por bem **determinar cautelarmente a suspensão do certame**, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.
>
> 9. No tocante ao segundo requisito, a despeito de alguns argumentos do representante, **não identifico vedação legal à adoção do modelo pretendido** pelo Município de Nova Fátima para o gerenciamento de sua frota de veículos. Ainda assim, caberia à administração demonstrar que sua escolha se baseou quando menos em uma análise expedita das vantagens que a mudança trará frente ao procedimento atual. Porém tal falha, isoladamente, não bastaria para a sustação da licitação, posto que, em um juízo de ponderação, poder-se-ia tomar de empréstimo os fundamentos básicos disponíveis na documentação de outros

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

certames, dentre os quais os dois referidos pelo representado na petição n.º 454369/23.

10. Ocorre que não é somente a decisão de alterar a forma de gerenciamento da frota de veículos que precisa ser tomada a partir de critérios objetivos, mas também **algumas definições do edital devem levar em conta a avaliação da realidade e das demandas específicas do ente**, sendo usual que o estudo, parecer técnico ou similar de onde obtidos tais parâmetros constem da fase interna do procedimento, o que não ocorreu no caso tratado. Diga-se, a propósito, que tal já havia sido inclusive indicado e demandado no Despacho n.º 101/23-GATBC, sem sucesso, dada a ausência de manifestação expressa do Município.

11. Neste contexto, embora aparentemente necessárias, as alterações promovidas no edital[2] em face do referido despacho acabaram por ampliar as dúvidas acerca da pertinência de certos critérios.

12. Isso porque a administração de Nova Fátima, ao republicar as regras do certame, tomando como base precedente conduzido por outro ente (no caso, um edital de Wenceslau Braz com idêntico objeto, acostado à peça 20 com a menção "para Referência"), elevou a taxa de administração máxima prevista, de 1 para 1,76%. Além disso, introduziu, no item 10.14, percentuais de desconto mínimos sobre os valores das peças fornecidas (12,8% e 15%, dependendo da origem), assim como fórmula para o cálculo do "maior índice", critério para o julgamento das propostas, com os mesmos pesos adotados na fórmula do edital "modelo".

13. Mas não somente estas definições foram adotadas no edital republicado desacompanhadas de justificativas. Conforme se observa da tabela constante do item 12.3. do Termo de Referência[3], os valores máximos da hora de mão de obra dos serviços de guincho coincidem com os do certame de Wenceslau Braz. Todavia, a distância de aproximadamente 130 km entre as sedes dos dois municípios, além do tempo decorrido entre cada procedimento, dentre outros fatores possíveis, evidencia a necessidade de que sejam apresentados os fundamentos considerados na definição de tais valores, assim como dos demais.

14. Relevante notar também que o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/23 estima[4] um montante de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em despesas com a frota de Nova Fátima no prazo de 12 meses. Todavia, igualmente não consta dos documentos da fase interna do processo demonstrativo de como o valor foi calculado. Não bastasse, conforme relatado, o Município acostou (à peça 23) declaração de que foram despendidos R$ 702.368,90 (setecentos e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) com essa classe de despesas em parte do exercício de 2022 e do presente. Ainda que tal período não represente exatamente um ano-calendário, o montante representa **menos da metade da previsão de gasto com o novo modelo em 12 meses**, motivo pelo qual torna-se ainda mais relevante justificar a mudança e a estimativa de custos.

15. Outrossim, tratando da necessidade de justificar parâmetros adotados em pregão com objeto idêntico, consta do Acórdão n.º 3187/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/93, a seguinte passagem:

> (...) conforme bem ressaltado pela unidade técnica, não consta dos autos documentação que justifique os descontos mínimos dispostos no edital, caracterizando falha do ente licitante, já que os percentuais de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente como no presente caso.
>
> Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 46):
>
> [...] Com efeito, mesmo para licitações que impliquem em descontos sobre tabelas ou valores predeterminados, mesmo estes percentuais mínimos de desconto devem ter lastro em pesquisa orçamentária, e não serem lançados aleatoriamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

> Os percentuais mínimos, para serem lançados em edital necessitam de lastro motivacional, e devem ter base ou em contratos da própria Administração vigentes ou recém-encerrados, orçamentos diretamente com fornecedores, contratos de outras administrações ou ainda sistemas informatizados – de licitação ou não – que permitam balizar estes percentuais.
>
> Estas orientações, com franca inspiração na Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, embora não obrigatórias às outras esferas que não a federal – frise-se – é de observância salutar por todos os órgãos na medida que incorporou boas práticas de fases internas de milhares de certames licitatórios.
>
> Da análise dos autos do procedimento de licitação (Peça 16), não se encontrou documentação que baseasse os descontos mínimos.[...]
>
> Assim, **procedente** a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (...)

16. Inobstante o referido precedente limite-se a tratar da definição dos percentuais de descontos mínimos, sua lógica ilustra a necessidade do ente contratante demonstrar5 a forma como os valores e índices foram definidos para o certame, o que não se verifica na documentação do Pregão Eletrônico n.º 27/23 do Município de Nova Fátima disponibilizada.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 7 do mês corrente, às 8h30min, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

[Notas de rodapé:]

[2] Disponível em: https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1268/pregistro-de-preco-para-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-de-gestao-de-frotas-por-meio-de-sistema-eletronico-para-a-frota-dos-veiculos-pertencentes-a-prefeitura-municipal-de-nova-fatimapr-para-a-manutencao-preventiva-e-corretiva-de-veiculos-maquinas-e-equipamentos/

[3] 12.3. Os valores máximos aplicados à hora de mão de obra serão:

Categoria	Valor Máximo da Hora
Leve	R$ 162,26
Médio	R$ 165,00
Pesado	R$ 175,56
Equipamentos Rodoviários e Agrícolas	R$ 191,58
Guincho leves	R$ 3,70
Guincho médios	R$ 4,00
Guincho pesados	R$ 5,00
Guincho equipamentos rodoviários e agrícola	R$ 5,00

[4] No item 1 do Termo de Referência.

[5] Conforme mencionado, na fase interna da licitação, mediante pesquisas de preço e apresentação de planilha/memórias de cálculo, dentre outros.

---

8. O Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito, senhor Roberto Carlos Messias, por meio da petição n.º 462841/23 (peças 26 e 27), **comunicou a revogação do certame**, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

> Venho através deste comunicar que o **Pregão Eletrônico n° 027/2023-Proc. Adm. n° 050/2023**, que aconteceria hoje, foi suspenso na data de ontem após a intimação do Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná via telefone. Posteriormente, o processo supracitado foi revogado. O município irá reavaliar a vantajosidade da contratação do objeto e, caso seja necessário a realização de um novo procedimento, irá realizar uma nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência.

9. O colegiado, mediante **Acórdão n.º 2116/23-Tribunal Pleno**[2] (peça 31), ratificou a cautelar deferida pelo Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 178/23-GATBC (peça 33), mediante Instrução n.º 4392/23 (peça 34), emitida pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçales Liberal, opina "pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, em face da **PERDA DO OBJETO** da presente Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n.º 27/2023, do Município de Nova Fátima":

> Constata-se que o Município de Nova Fátima apresentou nova petição à peça 27 dos autos, na data de 07/07/2023, comunicando que o Pregão Eletrônico n.º 27/2023 foi suspenso após determinação deste Tribunal de Contas e que posteriormente foi revogado para reavaliação da vantajosidade da contratação do objeto. E por consequência, caso seja necessária a realização de novo procedimento, realizará nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência

---

[2] A parte dispositiva da mencionada decisão foi assim redigida:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno[1], por unanimidade, em:

- ratificar a cautelar deferida pelo Despacho n.º 135/23-GATBC, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 27/2023 do Município de Nova Fátima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

[Nota de rodapé:]

[1] Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

Tendo em vista que o Município informou que houve a revogação do Pregão Eletrônico, mas não apresentou qualquer documentação com a devida comprovação, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao Portal de Transparência do Município, verificou que consta o Termo de Revogação do respectivo procedimento licitatório, conforme pode ser observado a seguir:

Munícipio de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 (043) 3552 1122

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 (043) 3552 1122

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 050/2023
PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2023

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Pregoeira, respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal n° 14.133/2021 (Lei de Licitações), procede, em nome da Prefeitura Municipal de Nova Fátima e em defesa do interesse público, o CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO na modalidade Pregão n° 027/2023, supramencionada, em razão de vícios editalícios.

O município irá reavaliar a vantajosidade da contratação do objeto e, caso seja necessário a realização de um novo procedimento, irá realizar uma nova pesquisa de preços para balizar os valores do Termo de Referência.

Nova Fátima, 07 de julho de 2023.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA:05685472927 Assinado de forma digital por AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA:05685472927 Dados: 2023.07.07 15:00:17 -03'00'

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
Pregoeira

Diante disso, esta Unidade Técnica entende que não persistem mais os motivos pelos quais foi protocolada a presente Representação nesta Corte de Contas, ocorrendo a consequente perda do objeto.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 874/23 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito, promovendo-se o arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

2. Consoante relatado, após a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 27/2023, objeto desta Representação da Lei n.º 8.666/93, determinada pelo Despacho n.º 135/23-GATBC (peça 24), e antes da homologação da decisão monocrática pelo colegiado (mediante Acórdão n.º 2116/23-Tribunal Pleno, à peça 31), o Município de Nova Fátima juntou comunicado do prefeito municipal informando que o certame foi revogado. Embora não tenha sido apresentada comprovação documental, a Coordenadoria de Gestão Municipal localizou, no Portal de Transparência do Município, o Termo de Revogação do procedimento, previamente reproduzido, confirmando a providência.

3. Em face do exposto, esvaziado o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo[4], o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LOE2